SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933971 - SP (2024/0287147-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DIEGO DE PONTES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, sendo este último avaliado com base em atestado de conduta carcerária, exame criminológico e demais elementos individualizantes do caso.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é legítima a negativa do benefício pelo Juízo da execução, ainda que presente exame criminológico favorável, desde que devidamente fundamentada em elementos fático-concretos que revelem a não configuração do requisito subjetivo, evidenciando a ausência de mérito do apenado, como no caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA47002298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 2e220c83-e139-4ea0-aac4-5a16a2aedf42

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47002298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 2e220c83-e139-4ea0-aac4-5a16a2aedf42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933971 - SP (2024/0287147-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DIEGO DE PONTES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ELEMENTOS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, sendo este último avaliado com base em atestado de conduta carcerária, exame criminológico e demais elementos individualizantes do caso.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é legítima a negativa do benefício pelo Juízo da execução, ainda que presente exame criminológico favorável, desde que devidamente fundamentada em elementos fático-concretos que revelem a não configuração do requisito subjetivo, evidenciando a ausência de mérito do apenado, como no caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DE PONTES GONÇALVES contra decisão de fls. 188-194, que denegou a ordem impetrada.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos da inicial, no sentido de que o exame criminológico apresenta resultado favorável e que as faltas disciplinares praticadas já foram reabilitadas, estando, assim, preenchidos os requisitos para a progressão de regime.

Documento eletrônico VDA47002303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: aecb6b58-17e4-4db3-9b57-3e503a0e0744

Busca a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls 189-194):

[...]

> Segundo o disposto nos artigo 112 da Lei de Execução Penal, para que o reeducando tenha direito à progressão de regime é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.
>
> No que tange ao requisito subjetivo, de acordo com o aludido dispositivo legal, é ele aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade e pelo resultado do exame criminológico. No entanto, consoante jurisprudência desta Corte, não é vedado o indeferimento do benefício quando, a despeito de o reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, o magistrado entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.
>
> No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 180/182):
>
> > Versa o caso sobre Execução Criminal de Réu condenado a penas privativas de liberdade que somam 8 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, com vencimento previsto para 27.01.2031, pela prática dos crimes de furto qualificado e roubo majorado, ostentando ainda 1 falta grave por abandono do cumprimento de pena, de acordo com o boletim informativo da Secretaria de Administração Penitenciária (fls 9/17). O requerimento de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pela r. decisão copiada a fls 33: O pedido é improcedente. Conforme bem observado pelo Parquet, conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse requerida, não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair que o reeducando não apresenta crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, sem expressar arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade. Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de progressão de regime formulado em favor de DIEGO DE PONTES GONCALVES (Penitenciária - Itapetininga II, CPF:350.101.358-25, MTR: 832896-5, RG: 41.559.420, RJI: 224366442-31). Fls 33. De fato, nada

Documento eletrônico VDA47002303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: aecb6b58-17e4-4db3-9b57-3e503a0e0744

obstante o relatório psicológico aponte a possibilidade de progressão ao regime semiaberto, observa que ele apresenta “empobrecimento de significados no discurso afetivo e produtivo” (fls 24). O relatório social também indicou a ausência de mérito ao benefício. Com efeito, ainda que o Agravante reflita sobre os “muitos danos para a sua vida” causados por situações relacionadas aos crimes, “não percebe o dano às vítimas” (fls 30). Reforça a conclusão, seu histórico de movimentações no sistema prisional, iniciado com sua prisão em flagrante em 04.11.2007 (fls 10/11), pelo crime de furto (fls 13), à qual se seguiram diversas outras prisões em flagrante, além de ter abandonado o cumprimento de pena (fls 10/11). Isso posto, e sem olvidar que “a progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito” (Exposição de Motivos da LEP), exsurge a advertência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao pontuar que: O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução. STJ: HC 38.656, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 12.4.2005 (www. stj. jus. br). Outrossim, como registrado no julgamento do AgExec n. 0009773- 58.2023.8.26.0521, interposto pelo Agravante em face da r. decisão que determinou a realização de exame criminológico, o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra suficiente para comprovar o mérito do sentenciado à progressão: (...) Em suma, malgrado presente o requisito objetivo e favorável o atestado de conduta carcerária, prevalece a falta de condições subjetivas (mérito) para a perseguida promoção, tal como pontuado na r. decisão agravada, sem prejuízo que o exame seja repetido oportunamente, para verificação futura dos requisitos para a almejada progressão.

Consoante se extrai dos trechos do acórdão acima colacionados, o Tribunal de origem, manteve **a decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto, em razão da ausência do requisito subjetivo, tendo destacado que o histórico prisional do paciente apresenta diversas movimentações, inclusive abandono no cumprimento da pena, e, principalmente, o fato de que "nada obstante o relatório psicológico aponte a possibilidade de progressão ao regime semiaberto, observa que ele apresenta 'empobrecimento de significados no discurso afetivo e produtivo'** (fls 24).

O relatório social também indicou a ausência de mérito ao benefício. Com efeito, ainda que o Agravante reflita sobre os 'muitos danos para a sua vida' causados por situações relacionadas aos crimes, 'não percebe o dano às vítimas' (fls 30)" (e-STJ fl. 181, grifos acrescidos). Não há, pois ilegalidade na negativa da progressão de regime. A propósito:

[...]

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inviável na via do habeas corpus.

[...] Ante o exposto, denego a ordem.

Documento eletrônico VDA47002303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: aecb6b58-17e4-4db3-9b57-3e503a0e0744

A insurgência não merece prosperar.

O art. 112 da Lei de Execução Penal exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, sendo este último avaliado com base em atestado de conduta carcerária, exame criminológico e demais elementos individualizantes do caso.

No caso, o Juízo da execução negou a progressão ao regime semiaberto devido à ausência do requisito subjetivo, com base no histórico prisional desfavorável do paciente, incluindo abandono da pena. Apesar de o relatório psicológico indicar possibilidade de progressão, foram apontados traços como empobrecimento do discurso afetivo e produtivo. O relatório social também foi desfavorável, destacando que, embora o agravante reconheça prejuízos pessoais, não demonstra compreensão quanto aos danos causados às vítimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado".(AgRg no HC n. 684.500/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022), como no caso dos autos.

Nesse sentido:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional para o semiaberto. O agravante cumpre pena de reclusão por tráfico ilícito de entorpecentes, com término de pena previsto para 2029.
>
> 2. O pedido de progressão foi indeferido com base em exame criminológico que, apesar de parecer psicológico favorável, apresentou elementos desfavoráveis quanto à aptidão do reeducando para a progressão, conforme relatórios da Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina e da Diretoria Técnica III.
>
> II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu a progressão de regime, baseada em exame criminológico com elementos desfavoráveis, é válida, mesmo diante do cumprimento do requisito temporal e de parecer psicológico favorável.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão foi devidamente fundamentada, tendo em vista que indicou a inaptidão do reeducando para a progressão de regime com base em elementos desfavoráveis do exame criminológico.

Documento eletrônico VDA47002303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: aecb6b58-17e4-4db3-9b57-3e503a0e0744

5. **O entendimento desta Corte é de que o juiz das execuções pode considerar relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal, mesmo que o exame criminológico tenha parecer psicológico favorável.**

6. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico, pois não permite a dilação probatória necessária para tal análise.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juiz das execuções pode negar a progressão de regime com base em elementos desfavoráveis do exame criminológico, mesmo que o parecer psicológico seja favorável. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reavaliar o exame criminológico para a concessão de benefícios da execução penal".

[...]

(AgRg no HC n. 959.273/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47002303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:24
Código de Controle do Documento: aecb6b58-17e4-4db3-9b57-3e503a0e0744

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0287147-0

AgRg no HC 933.971 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012078620248260521 00044873620228260521 12078620248260521 44873620228260521 70000002420198260030

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO DE PONTES GONCALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO DE PONTES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:34:00
Código de Controle do Documento: 2DACA294-68DC-4D4C-B1C4-25D7D2346BF5